



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Gabinete do Procurador Geral

### **PARECER REVISIONAL PGM Nº 1/2026-fdr**

PROCESSO Nº: 1.926/2026

INTERESSADO: Assessoria de Licitações, Compras e Contratos

ASSUNTO: Análise de impasse jurídico entre órgãos de assessoramento técnico e consultoria jurídica. Pedido de revisão do Parecer CJ nº 071-2026. Revogação de procedimento licitatório.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MOTIVAÇÃO BASEADA EM INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E NO TERMO DE REFERÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE DEMONSTRADO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ARTIGO 71, § 3º DA LEI 14.133/2021. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE PROCEDIMENTO NO ATO DE REVOGAÇÃO IMEDIATA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA LICITANTE COM AMPLA DEFESA MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. CONVERSÃO DO RECURSO EM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Senhora Assessora:

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de solicitação formal formulada pela Assessoria de Licitações, Compras e Contratos do Município de Orlandia, com o objetivo de submeter à revisão desta Procuradoria-Geral do Município o Parecer CJ nº 071-2026, emitido pela Consultoria Jurídica. A controvérsia instaurada nos autos do Processo Administrativo nº 210/2025 decorre de divergência de entendimentos quanto ao procedimento legal adequado para a efetivação da revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025. O objeto da referida licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento em tempo real de veículos da frota municipal, abrangendo todo o território nacional, com o respectivo fornecimento dos equipamentos necessários em regime de comodato.

2. A cronologia processual revela que o certame teve sua sessão pública inaugurada em 10 de setembro de 2025, contando com o expressivo credenciamento de 22 (vinte e duas) empresas interessadas na disputa. Após o transcurso regular das etapas de apresentação de lances, julgamento das propostas comerciais e verificação da documentação de habilitação, o procedimento encontrava-se na fase de análise de recursos administrativos interpostos por empresas participantes. Foi exatamente durante esta fase de escrutínio recursal e análise técnica que o Almojarifado Municipal, por intermédio do Ofício nº 09/2026, datado de 13 de janeiro de 2026, provocou o setor de Licitações. O referido ofício noticiou a identificação de inconsistências estruturais, lacunas e a necessidade imperiosa de aprimoramentos técnicos tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência, documentos essenciais para a validade do planejamento da contratação.

3. Diante da manifestação técnica do Almojarifado Municipal, que fundamentou a necessidade de readequação dos parâmetros descritivos do objeto e dos critérios de avaliação adotados, a Assessoria de Licitações expediu o Ofício nº 18/2026. Neste documento, a Assessoria solicitou à Consultoria Jurídica a emissão de parecer sobre a viabilidade legal de revogação do Pregão Eletrônico nº 132/2025, amparando o pedido na prerrogativa de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme a previsão estabelecida no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

4. Em resposta à provocação, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer CJ nº 038-2026-JAS, datado de 6 de fevereiro de 2026. O documento jurídico atestou a viabilidade da revogação do certame, reconhecendo que a constatação posterior das falhas no planejamento caracterizava fato superveniente apto a justificar o desfazimento da licitação. O parecerista destacou de forma clara e expressa em sua conclusão que, em

obediência ao comando do parágrafo 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Municipal possuía o dever inafastável de assegurar a prévia manifestação dos interessados antes da consolidação do ato de revogação. A manifestação jurídica orientou que fosse garantido o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável, com a devida publicidade da intenção de praticar o ato revogatório.

5. A despeito da clareza da orientação jurídica quanto à necessidade de instauração de contraditório prévio, o Gabinete do Prefeito emitiu despacho no dia 10 de fevereiro de 2026 determinando a revogação imediata do presente certame. O ato decisório fundamentou a medida no interesse público e nas justificativas técnicas do Almojarifado Municipal, mas consolidou a extinção do procedimento licitatório no mesmo momento em que abriu o prazo de três dias úteis para a interposição de recursos, citando o artigo 165, inciso I, alínea d, da Lei de Licitações e Contratos.

6. Inconformada com o teor da decisão do Chefe do Poder Executivo, a empresa TLM Serviços Terceirizados Ltda. interpôs tempestivamente o seu Recurso Administrativo em 18 de fevereiro de 2026. A referida empresa, valendo-se de argumentação extensa, alegou a ocorrência de nulidades no procedimento de revogação. Os fundamentos centrais do recurso basearam-se na suposta ausência de intimação válida por meio da plataforma eletrônica oficial, na alegada deficiência de demonstração analítica do fato superveniente, na possibilidade de saneamento das irregularidades sem o desfazimento do certame, na expectativa legítima de contratação gerada pela sua proposta e, com especial destaque, na violação flagrante ao direito de contraditório prévio previsto no já mencionado parágrafo 3º do artigo 71 da legislação regente.

7. O recurso foi recepcionado e analisado em um primeiro momento pela Assessoria de Licitações, Compras e Contratos. Em 25 de fevereiro de 2026, a Assessoria elaborou manifestação técnica rebatendo todos os pontos suscitados pela empresa recorrente. O órgão administrativo defendeu a legalidade plena do ato revogatório, argumentou que a própria interposição do recurso afastava a alegação de prejuízo por falta de notificação, reiterou a gravidade das falhas no planejamento da contratação e ressaltou a inexistência de direito adquirido por parte da empresa antes da fase de adjudicação. Ao final, a Assessoria sugeriu o indeferimento total do recurso, mas encaminhou os autos para nova manifestação da Consultoria Jurídica para conferir maior segurança institucional ao processo.

8. Ao receber novamente os autos, a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 071-2026-JAS em 12 de março de 2026. Nesta nova intervenção, o Consultor Jurídico discordou frontalmente da postura adotada pela Administração. O parecer concluiu que o recurso da empresa deveria ser provido de forma parcial, com a finalidade exclusiva de reconhecer a violação ao princípio do contraditório prévio. A Consultoria Jurídica sustentou que o Município ignorou a orientação anterior de intimar as empresas sobre a intenção de revogar, optando por revogar imediatamente. Como medida corretiva, sugeriu

a suspensão da eficácia do ato de revogação até o julgamento definitivo e a abertura de um novo prazo formal de três dias úteis para que os licitantes pudessem se manifestar previamente, postergando a análise do mérito do recurso para um momento futuro.

9. Diante do conflito de visões instaurado, a Assessoria de Licitações elaborou a Cota de Encaminhamento nº 01/2026, datada de 24 de março de 2026, dirigindo-se a esta Procuradoria-Geral do Município. O órgão requerente defendeu com veemência que o ato de revogação foi garantista, que a abertura de prazo recursal atendeu suficientemente ao imperativo de defesa da empresa e que o interesse público exige a manutenção firme da decisão de desfazimento do certame sem novos atrasos procedimentais. Com base nesse cenário de incerteza jurídica interna, o processo foi submetido à minha apreciação para o exercício da competência revisional, visando a formulação de um direcionamento seguro e definitivo para a Administração Municipal.

10. É o relatório dos fatos. Passo à fundamentação jurídica aplicável ao caso.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE MÉRITO**

### **II.1. Da competência legal e regimental para a emissão de parecer revisional**

11. A intervenção desta Procuradoria-Geral do Município encontra esteio normativo sólido no artigo 22 do Decreto Municipal nº 5.556/2026. A estrutura de controle interno de legalidade da Administração Pública exige mecanismos eficientes para a pacificação de conflitos hermenêuticos e procedimentais entre os diversos setores responsáveis pela condução das contratações públicas. O papel do Procurador-Geral do Município, no exercício desta competência revisional, não se limita a referendar posições em litígio, mas exige a formulação de uma diretriz jurídica que harmonize a estrita legalidade com a eficiência administrativa e a proteção do interesse público primário.

12. O impasse instaurado nestes autos reflete uma tensão clássica no âmbito do Direito Administrativo contemporâneo: o equilíbrio necessário entre a observância rigorosa das formas processuais garantidoras de direitos aos administrados e a necessidade de materialização rápida de decisões que visam estancar procedimentos eivados de vícios ou contrários ao planejamento estatal. A resolução desta controvérsia exige o enfrentamento direto das normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial as diretrizes que regulamentam o desfazimento dos atos licitatórios.

### **II.2. Do poder de autotutela administrativa e da obrigatoriedade legal do contraditório prévio**

13. A capacidade da Administração Pública de revisar os seus próprios atos constitui um dos pilares de sustentação do regime jurídico administrativo. Este poder-dever, consagrado na doutrina como princípio da autotutela, autoriza o gestor público a

anular atos eivados de vícios de legalidade e a revogar atos que se tornem inoportunos ou inconvenientes diante de uma nova conformação do interesse público.

14. Igualmente, a jurisprudência reafirma que a Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e pelo interesse público, podendo rever seus atos de ofício. Esse entendimento é extraído diretamente da Súmula 473 do STF, que serve de base para o controle administrativo: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

15. No âmbito das contratações públicas, a Nova Lei de Licitações e Contratos manteve esta prerrogativa, disciplinando a matéria no seu artigo 71:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

16. Assim, a Nova Lei de Licitações positivou o rito para o exercício da autotutela após as fases de julgamento e habilitação. O artigo 71 estabelece que a autoridade superior pode determinar o saneamento, revogar ou anular o certame, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

17. A revogação de um procedimento licitatório não decorre de uma mudança arbitrária ou imotivada de vontade do gestor. A legislação também exige de forma expressa que o juízo de conveniência e oportunidade seja alicerçado em um fato superveniente devidamente comprovado nos autos. No cenário analisado, o documento técnico emitido pelo Almojarifado Municipal cumpriu este requisito legal com precisão. A detecção de falhas na concepção do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência demonstra que a continuidade do certame conduziria o Município de Orlandia a uma contratação deficiente, com grave risco de desperdício de recursos financeiros ou de

ineficácia na prestação dos serviços de rastreamento de veículos. A inadequação do planejamento originário é, sem qualquer dúvida, um fato novo que se revelou durante a instrução do processo e que justifica plenamente a perda do interesse público na manutenção daquela disputa específica. Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE NOVO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por empresa contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado para declarar nula a decisão de revogação do primeiro edital de licitação e determinar a apreciação das propostas classificadas em 2º e 3º lugares, bem como para suspender o novo edital de licitação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a anulação da revogação do primeiro certame licitatório para garantir a análise das propostas classificadas em 2º e 3º lugares; (ii) determinar se há fundamentos para cancelar o novo edital de licitação já realizado. III. RAZÕES DE DECIDIR - **A Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, conforme previsão do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e em respeito ao princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula 473/STF.** Na hipótese, o cancelamento do primeiro edital foi fundamentado na busca de maior competitividade e no interesse público. - Não há fundamento para o cancelamento do novo edital de licitação, porque não se apontou ilegalidade em seu conteúdo ou no procedimento. - A pretensão de restabelecer a avaliação das propostas classificadas em certame já revogado é incabível, uma vez que a revogação, devidamente motivada, é ato discricionário da Administração e encontra suporte na legislação e na jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: - **A Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 473/STF.** - Não é possível determinar o restabelecimento de e tapas de certame revogado ou o cancelamento de novo edital de licitação sem comprovação de ilegalidade no procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII e XLI; 28, I; 71, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 473/STF.<sup>1</sup> (DESTAQUEI)

18. Contudo, a constatação da pertinência material para a revogação não isenta a Administração Pública do cumprimento das regras procedimentais instituídas para a proteção dos participantes. O legislador, ao redigir a Lei nº 14.133/2021, adotou uma postura normativa muito mais protetiva em relação aos direitos processuais dos licitantes se comparada ao regime normativo anterior. O texto do parágrafo 3º do artigo 71 impõe um dever objetivo e inegociável: nos casos de revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

---

<sup>1</sup> TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30190646820248130000, Relator: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/02/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2025.

19. A inserção do termo "prévia" pelo legislador federal não representa uma formalidade vazia. O objetivo da norma é impedir as decisões administrativas de surpresa, garantindo que as empresas que investiram tempo e recursos financeiros na formulação de suas propostas tenham a oportunidade real de influenciar a formação da convicção da autoridade pública antes que o ato de desfazimento seja consolidado. O contraditório prévio permite que o licitante demonstre, por exemplo, que as falhas apontadas pela Administração são sanáveis, que o interesse público estaria melhor protegido com a adjudicação, ou que os fundamentos para a revogação são frágeis. O contraditório apenas se realiza de forma plena quando o particular possui a chance de argumentar antes da tomada da decisão final, e não apenas de recorrer de um ato já praticado.

20. Sobre o tema, leciona o eminente Marçal Justen Filho:

Segundo essa orientação, há um interessantíssimo precedente do TCU, em que são formuladas algumas ponderações de grande percuciência e profundidade. A compreensão da questão e a amplitude dos efeitos exigem um breve histórico. No curso de um processo de sua competência, o TCU reconheceu a nulidade numa licitação e determinou ao órgão que promovesse sua invalidação. Ocorre que o particular interessado não tinha sido ouvido previamente.

Ao que se infere, a execução da decisão do TCU foi iniciada, convocando-se o particular para apresentar sua "defesa". Diante desse cenário, foi formulado pedido de reexame. Entre os pontos nucleares, estava a questão do direito de defesa, existindo a tese de que bastaria facultar ao interessado manifestar-se, depois da decisão do TCU declarando e nulidade.

O Min. Adylson Motta apanhou de modo perfeito a problemática. Ou a oitiva do interessado

seria meramente formal, eis que uma decisão já estava tomada de antemão, ou a determinação do TCU não apresentava cunho vinculante. No seu voto, consta uma asserção que não pode ser ignorada pela Administração Pública Ali se lê que "a fixação do momento da oitiva — se antes ou depois da decisão desta Corte de Contas -, não é uma questão meramente operacional, mas, sob o aspecto jurídico, uma condição *sine qua non* à formulação de um juízo legítimo sobre a regularidade do ato em exame". Reafirmou-se a intangibilidade da garantia constitucional à ampla defesa, a ponto de concluir-se que o julgado anterior, em que ficara consignada a nulidade, refletia apenas uma avaliação prévia. Por isso, a autoridade administrativa tinha o encargo de instalar processo administrativo, ouvir o interessado e julgar a questão, inclusive e se fosse o caso, para reconhecer a validade dos atos. Enfim, vale a pena a leitura do Acórdão 1.531/2003, Plenário.<sup>2</sup>

### **II.3. Da análise do vício procedimental verificado no ato do Poder Executivo**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 924.

21. Ao examinar os documentos anexados ao processo, torna-se evidente que a orientação jurídica inicial, constante no Parecer CJ nº 038-2026, foi tecnicamente irretocável ao alertar os gestores sobre a necessidade de conceder prazo para a manifestação das empresas sobre a intenção de revogar. O Parecer instruiu corretamente a Administração a publicar um aviso de que pretendia anular o certame, abrindo prazo para defesa.

22. No entanto, o despacho assinado pelo Gabinete do Prefeito em 10 de fevereiro de 2026 falhou ao observar esta exigência processual. A autoridade municipal optou por declarar, no mesmo documento, a decretação imediata da revogação e a abertura de prazo para a apresentação de recursos administrativos. Esta decisão consubstanciou um atropelo processual. A Administração não intimou os interessados para se manifestarem sobre a **possibilidade** de revogação; intimou-os para recorrerem da **revogação já efetivada**. Esta prática subverte a ordem cronológica imposta pelo legislador e transforma o que deveria ser um contraditório prévio em um contraditório diferido, ou postergado.

23. Neste ponto específico, a Consultoria Jurídica, por meio de seu Parecer nº 071-2026, demonstrou acerto ao diagnosticar a ocorrência da falha procedimental. A ausência de oitiva prévia das empresas configura um desvio em relação ao rito obrigatório delineado pelo parágrafo 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. A Assessoria de Licitações labora em equívoco ao defender que a abertura de prazo recursal substitui a exigência de manifestação prévia. O recurso administrativo ataca uma decisão tomada, enquanto a manifestação prévia visa prevenir a tomada de uma decisão equivocada. Sob a perspectiva estrita da regularidade formal, o ato de revogação praticado pelo Município de Orlandia nasceu maculado por um vício de procedimento que demanda saneamento adequado. Neste sentido aponta a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS Nº 150/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA IMPETRANTE E O MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2018 - CARTA CONVITE Nº 001/2018, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FATOR PREPONDERANTE PARA A ANULAÇÃO BASEADO NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE UMA DAS PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO, DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS CERTIDÕES FALTANTES FORAM APRESENTADAS DENTRO DAS PRERROGATIVAS DE FAVORECIMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS MOLDES DOS ARTS. 42 E 43, § 1º, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. FORMALISMO EXACERBADO, NO PONTO. EVIDENCIADA IRREGULARIDADE INTRANSPONÍVEL À MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO (TAL COMO REALIZADA), POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

TOMADA SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES CONTRATANTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, CONSISTENTE NA VIABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS ATOS QUANDO ILEGAIS OU REVOGÁ-LOS QUANDO INOPORTUNOS OU INCONVENIENTES, SEM NECESSITAR RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO. ANULAÇÃO QUE, NO ENTANTO, DEVE SER PRECEDIDA POR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DAS PARTES QUE SERÃO DIRETAMENTE AFETADAS PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 138 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPETRANTE QUE APENAS TEVE ACESSO AO CONTRADITÓRIO QUANDO JÁ FORMADO UM JUÍZO DE CONVENCIMENTO PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, SEM PRÉVIA OITIVA DE SEUS ARGUMENTOS, EM FLAGRANTE DESRESPEITO À AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF E ART. 49 DA LEI 8.666/1993). CONCESSÃO DE PRAZO APENAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 109 DA LEI 8.666/1993). NÍTIDA CONFUSÃO ENTRE OS MOMENTOS PROCESSUAIS EM QUE É GARANTIDA A DEFESA ADMINISTRATIVA (ARTS. 49 E 109 DA LEI N. 8666/1993). DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO IMPEDE FUTURA AVERIGUAÇÃO DE OUTROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENTRE AS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelações Cíveis em Mandado de Segurança impetrado pela empresa prestadora de serviços funerários contra decisão administrativa que anulou o Processo Licitatório nº 072/2018 - Carta Convite nº 001/2018, firmado com o Município de Otacílio Costa, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. A anulação foi baseada na ausência de apresentação de documentação de uma das permissionárias do serviço público funerário durante o procedimento licitatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação de documentação justifica a anulação do processo licitatório; (ii) saber se a decisão administrativa de anulação da licitação foi tomada em conformidade com os princípios do contraditório e ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As certidões faltantes foram apresentadas dentro das prerrogativas de favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os arts. 42 e 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, configurando o formalismo exacerbado da Administração. 4. **A decisão de anulação da licitação foi tomada sem prévia oitiva das partes contratantes, em ofensa ao devido processo legal, conforme o princípio da autotutela, que permite à administração pública anular seus atos quando ilegais, desde que garantidos o contraditório e ampla defesa.** 5. **A Impetrante teve acesso ao contraditório apenas após a formação do juízo de convencimento pelas autoridades administrativas, sem prévia oitiva de seus argumentos, em desrespeito ao art. 5º, LV, da CF e art. 49 da Lei 8.666/1993.** 6. **A concessão de prazo apenas para interposição de recurso administrativo (art. 109 da Lei 8.666/1993) não supre a necessidade de contraditório e ampla defesa antes da decisão de anulação.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos conhecidos e desprovidos. 8. Tese de julgamento: "1. A ausência de apresentação de documentação, a tempo e modo oportunos, justificaria a anulação do processo licitatório apenas se não fossem observadas as prerrogativas legais de favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte. 2. **A decisão administrativa de anulação da licitação deve ser precedida pelo contraditório e ampla defesa.**"(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000664-

33.2023.8.24.0086, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-02-2025).<sup>3</sup> (DESTAQUEI)

#### **II.4. Da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais e da superação do impasse**

24. Estabelecida a premissa de que o ato administrativo que determinou a revogação imediata violou a regra do contraditório prévio, a controvérsia central do presente processo reside na escolha do método correto para a correção deste vício.

25. A Consultoria Jurídica defende uma solução baseada na nulidade do ato e no reinício da fase procedimental. Sugere a suspensão formal do ato de revogação e a publicação de um novo edital convocando as empresas para apresentarem as suas manifestações prévias no prazo de 3 (três) dias úteis. Apenas após a recepção destas manifestações é que a Administração poderia proferir uma nova decisão.

26. Por seu turno, a Assessoria de Licitações defende a validade do procedimento adotado e a manutenção imediata do quadro atual para conferir celeridade ao desfazimento da contratação, sob o argumento de que a empresa já apresentou recurso e exerceu o seu direito de defesa de forma integral.

27. A posição adotada por esta Procuradoria-Geral do Município consolida-se em um raciocínio jurídico que prestigia a finalidade dos atos administrativos em detrimento da rigidez das formas. O Direito Administrativo contemporâneo rejeita a imposição de nulidades procedimentais que não resultem em prejuízos concretos aos administrados. Este princípio fundamental, conhecido como princípio da instrumentalidade das formas e consagrado pela máxima de que não há nulidade sem prejuízo, orienta que um ato processual defeituoso deve ser validado e aproveitado caso alcance a sua finalidade material sem violar garantias substanciais.

28. Ao analisarmos detidamente o comportamento da empresa TLM Serviços Terceirizados Ltda., constata-se que a licitante não se limitou a apresentar uma peça recursal padronizada. O documento anexado aos autos, protocolado em 18 de fevereiro de 2026, constitui uma defesa extensa, articulada e profunda contra a revogação do certame. A empresa atacou todos os fundamentos da decisão administrativa: questionou a idoneidade da motivação técnica, rechaçou a existência de fato superveniente, argumentou pela viabilidade de realização de diligências saneadoras e defendeu a regularidade de sua própria proposta comercial. A licitante expôs todas as razões pelas quais entende que a revogação contraria o interesse público e a legislação vigente.

29. A indagação pertinente para a resolução do presente impasse é: qual seria o ganho material, para a proteção do direito de defesa da empresa, caso o Município de

---

<sup>3</sup> TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 50006643320238240086, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 25/02/2025, Terceira Câmara de Direito Público.

Orlândia anulasse o ato revogatório e abrisse um novo prazo de três dias úteis com o título exclusivo de manifestação prévia? A resposta é inequívoca: nenhum ganho material existiria. A empresa seria compelida a protocolar uma nova petição reproduzindo, com palavras diferentes, os exatos argumentos que já foram exaustivamente apresentados e que já se encontram incorporados aos autos por meio do seu recurso.

30. A anulação do ato e a repetição da fase processual, neste cenário específico, representaria um excesso de formalismo totalmente divorciado dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e da economicidade. A Administração Pública não deve atuar como refém de etiquetas processuais quando a substância do direito fundamental já foi plenamente assegurada. A empresa demonstrou ciência inequívoca da intenção revogatória do Município e produziu a sua defesa substancial.

31. Sobre a instrumentalidade das formas já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFESA PRÉVIA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – Apelante que alega existência de nulidade absoluta, em razão da ausência de notificação para apresentação de defesa prévia (Lei nº 8.429/92, art. 17, §7º) – **Ausência de nulidade, pois o corrêu foi citado antes do recebimento da inicial, tendo exercido efetivamente o contraditório e a ampla defesa, sem violação do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – Citação que deve ser recebida como notificação, pelo princípio da instrumentalidade das formas** – Corrêu que foi novamente citado, após o recebimento da inicial, e deixou de apresentar contestação, por inércia própria – Apelante que requer a inclusão da Câmara Municipal, responsável pela edição da lei municipal que autorizou o comodato de bem imóvel de propriedade do Município de Agudos, configurando o suposto ato ímprobo imputado ao apelante, então Prefeito – Câmara Municipal que não possui personalidade jurídica própria e, portanto, não possui aptidão para figurar no polo passivo da demanda – Enunciado da Súmula nº 525 do STJ – Preliminares rejeitadas. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI AUTORIZADORA DE COMODATO GRATUITO DE IMÓVEL EM FAVOR DE SINDICATO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO – Lei Municipal nº 5.004/2016, do Município de Agudos, autorizou a celebração de contrato de comodato, a título gratuito, com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Agudos – SINDSERV, pelo prazo de 20 anos – Hipótese de licitação dispensada (Lei nº 8.666/93, art. 17, §4º) – Personalidade jurídica da associação classista que não é suficiente, por si só, para descaracterizar o interesse público – Interesse público caracterizado pelo ônus imposto ao SINDSERV de disponibilizar o uso do bem imóvel às demais entidades locais, mediante prévio agendamento – Efetiva utilização do imóvel por associações de caráter assistencial, educacional, esportivo e cultural devidamente comprovada nos autos – Ausência de violação do princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput) – Ausência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário, uma vez que o comodatário deverá suportar todos os custos de manutenção do imóvel e, findo o prazo do contrato, todas as benfeitorias reverterão ao patrimônio público, por expressa disposição legal – Ministério Público que não se desincumbiu de seu ônus

probatório (CPC, art. 373) – Sentença reformada – Recursos providos.<sup>4</sup>  
(DESTAQUEI)

32. Dessa forma, o caminho juridicamente mais consistente e adequado para harmonizar o direito de defesa com a eficiência exigida na condução da máquina pública consiste em converter o documento protocolado com a nomenclatura de recurso administrativo na manifestação prévia exigida pelo parágrafo 3º do artigo 71 da Lei de Licitações e Contratos. O vício processual originário deve ser saneado mediante o recebimento da peça defensiva como o pleno exercício do contraditório por parte da licitante.

## **2.5. Do mérito material e da consolidação do ato de revogação**

33. Superada a questão procedimental por meio da aplicação do princípio do aproveitamento dos atos, incumbe à Administração Municipal proferir a decisão definitiva e juridicamente fundamentada sobre a manutenção ou não do certame.

34. Os argumentos técnicos apresentados pelo Almojarifado Municipal sustentam a necessidade de formulação de um novo planejamento. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência configuram a espinha dorsal de qualquer contratação pública. Se estes documentos contêm falhas substanciais que prejudicam a delimitação precisa do serviço de rastreamento veicular e confundem a formulação das propostas comerciais, o prosseguimento da licitação ofenderia os princípios da busca pela proposta mais vantajosa e da eficácia, todos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

35. A empresa TLM Serviços Terceirizados Ltda. sustentou em sua manifestação que não possui qualquer irregularidade imputável à sua conduta e que o certame deveria ser saneado. Ocorre que o saneamento de irregularidades em um procedimento licitatório possui limites materiais intransponíveis. Falhas periféricas em documentos de habilitação ou pequenos erros materiais em propostas podem ser superados por meio de diligências. Contudo, quando o próprio núcleo do planejamento técnico da Administração se revela insuficiente ou equivocado, o saneamento não se mostra factível. O Município não pode modificar de forma profunda a descrição do objeto, as obrigações contratuais e os critérios de avaliação de desempenho sem proporcionar o retorno integral do processo à sua fase inicial de planejamento e a consequente publicação de um novo instrumento convocatório para garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados do mercado.

36. Adicionalmente, deve-se ressaltar que a doutrina administrativa e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que a mera apresentação de proposta comercial regular em procedimento licitatório não gera um direito assegurado à adjudicação do objeto ou à assinatura do contrato. A empresa participante possui apenas a expectativa

---

<sup>4</sup> TJSP; Apelação Cível 1000215-86.2017.8.26.0058; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020.

de concretização do negócio, a qual cede espaço diante da comprovação de interesse público superior devidamente motivado pela Administração para a não consumação do ajuste. A reavaliação dos critérios técnicos pelo setor competente configura motivação suficiente, pertinente e comprovada para inviabilizar a finalização do Pregão Eletrônico nº 132/2025, amparando de forma inquestionável a decisão material de extinção da disputa. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cinge-se a controvérsia em identificar se houve ilegalidade no ato que revogou o Pregão Eletrônico nº. 20180004 - VIVEGOV e, por consequência, deixou de adjudicar e contratar do objeto da licitação em favor da impetrante, por haver sido vencedora do certame. 2. Embora tenha sido vencedora do certame, por ter apresentado a menor proposta, tal fato não enseja à impetrante direito absoluto à adjudicação e contratação do objeto da licitação em seu favor. A proposta vencedora gera mera expectativa de direito enquanto não homologado e adjudicado o seu objeto, motivo pelo qual descabe lhe assegurar a adjudicação/contratação tão-somente por ter apresentado a proposta vencedora. 3. A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivado e que não esteja contaminado pelo desvio de finalidade. 4. À Administração Pública é conferido o poder de autotutela para revogar procedimento licitatório, a fim de que obtenha melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. 5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). (STJ - REsp 1228849/MA, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). 6. A conveniência da Administração Pública em revogar o certame está calcado na existência de fato superveniente (o pregão revelou propostas sobrevalorizadas do mercado), devidamente comprovado (contrato anterior ao Pregão ora vergastado orça valores menores) e pertinente (inequívoca economia aos cofres públicos) 7. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente mandado de segurança, para denegar a segurança requestada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 05 de maio de 2022.<sup>5</sup>

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. MANDADO DE SEGURANÇA

<sup>5</sup> TJ-CE - MSCIV: 06226993020198060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 05/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/05/2022.

IMPETRADO POR EMPRESA LICITANTE CONTRA ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOTELHOS, VISANDO À SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ANULOU O EDITAL E A FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023 - PROCESSO Nº 109/2023, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME E HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONCEDEU A SEGURANÇA. O MUNICÍPIO INTERPÔS APELAÇÃO, DEFENDENDO A LEGALIDADE DA ANULAÇÃO DO CERTAME POR VÍCIOS MATERIAIS E FORMAIS. SUBMETIDA A SENTENÇA À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO MUNICÍPIO DE BOTELHOS CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE; (II) DETERMINAR SE É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA, DIANTE DE VÍCIOS IDENTIFICADOS NO EDITAL E NO SISTEMA ELETRÔNICO DA LICITAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O VENCEDOR DE PROCESSO LICITATÓRIO POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO ATÉ A ASSINATURA DO CONTRATO, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONTRATAÇÃO QUANDO O CERTAME É ANULADO OU REVOGADO COM FUNDAMENTO LEGAL. 4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM COMPETÊNCIA PARA ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93 E NA SÚMULA 473 DO STF, SEM NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL. 5. CONSTATARAM-SE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023, ESPECIALMENTE FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO (BLL), QUE COMPROMETERAM O ENVIO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E RESULTARAM NA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA MAIORIA DOS LICITANTE S. 6. A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, PREVISTA NO EDITAL, REVELOU-SE AMBÍGUA E NÃO AMPARADA PELO ART. 28 DA LEI Nº 8.666/93. 7. A ANULAÇÃO DO CERTAME TEVE MOTIVAÇÃO LEGÍTIMA, COM BASE EM ANÁLISE TÉCNICA, PARECER JURÍDICO E MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO CONFIGURANDO ARBITRARIEDADE OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. 8. A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA VIOLA A SEPARAÇÃO DE PODERES E NÃO SE JUSTIFICA NA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO ATO IMPUGNADO. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM A PRERROGATIVA DE CONTROLAR A LEGALIDADE DOS ATOS QUE EDITA, INCLUSIVE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SEM DEPENDER DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE QUANDO SUA MANUTENÇÃO VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA 2. O LICITANTE VENCEDOR POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO ATÉ A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADJUDICAÇÃO QUANDO O CERTAME É LEGITIMAMENTE ANULADO. 3. A ANULAÇÃO DO CERTAME, QUANDO MOTIVADA E RESPALDADA EM ELEMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE OU EFICIÊNCIA, TAMPOUCO ENSEJA CONTROLE JUDICIAL. \_\_\_\_\_ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.666/93, ART. 28, III, E ART. 49, CAPUT E § 3º; LEI Nº 12.016/09, ART. 14, § 1º; CF/1988, ART. 37, CAPUT. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RMS Nº 30.481/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 02.12.2009; STJ, RMS Nº 31.046/BA, REL.

MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 13.10.2010; TCU, ACÓRDÃOS Nº 7856/2012 E Nº 1778/2015.<sup>6</sup>

### III. CONCLUSÃO E DIRETRIZES DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação jurídica delineada neste instrumento revisional, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta a sua posição conclusiva sobre o impasse instaurado entre a Assessoria de Licitações, Compras e Contratos e a Consultoria Jurídica no que tange ao desfazimento do Pregão Eletrônico nº 132/2025.

38. A medida de melhor técnica jurídica, que harmoniza o respeito rigoroso às normas de defesa com a garantia da eficiência da atuação pública, afasta a recomendação de anulação e de reabertura de prazos sucessivos, impondo as seguintes conclusões:

- a) opino pelo **reconhecimento** do acerto técnico do Parecer CJ nº 071-2026 no que diz respeito à constatação de vício procedimental por ausência de contraditório prévio antes da publicação imediata do ato revogatório pelo Gabinete do Prefeito, eis que o artigo 71, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige de forma indubitável a manifestação antecedente das partes interessadas;
- b) opino, entretanto, pela **rejeição** da proposta conclusiva sugerida pela Consultoria Jurídica de suspensão do ato e devolução do processo para a abertura de novo prazo burocrático de 3 (três) dias para simples cumprimento de formalidade de oitiva;
- c) oriento para a **aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais**. O documento técnico e jurídico protocolado pela empresa TLM Serviços Terceirizados Ltda. sob a designação de recurso administrativo deve ser inteiramente recebido, aproveitado e conhecido pelo Município de Orlandia como a legítima e escorreita manifestação prévia exigida pela legislação. A empresa exerceu a sua oportunidade de defesa de forma substancial e abrangente, o que torna desnecessária e contrária à eficiência administrativa a anulação da fase processual;
- d) opino pelo **reconhecimento** da validade material dos fundamentos que embasam o desfazimento do certame. A necessidade de reformulação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, devidamente justificada pelo Almojarifado Municipal, constitui fato superveniente que

<sup>6</sup> TJ-MG - Apelação Cível: 50015747220238130084, Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 19/08/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2025.

impõe a extinção do presente procedimento licitatório para salvaguardar os interesses financeiros e operacionais do Município de Orlandia;

e) oriento para o **encaminhamento imediato** deste processo administrativo à autoridade máxima competente, qual seja, o Chefe do Poder Executivo, para que emita nova decisão fundamentada. Esta nova deliberação deverá: (i) acolher os termos da defesa apresentada pela empresa licitante como manifestação prévia; (ii) afastar de maneira motivada os argumentos da empresa com esteio nas justificativas técnicas do setor demandante que atestam a inviabilidade de saneamento do projeto básico; e (iii) consolidar, em caráter definitivo, a revogação total do Pregão Eletrônico nº 132/2025.

39. Os autos devem retornar à Assessoria de Licitações, Compras e Contratos para, em acatando este parecer, a adoção imediata das providências de encaminhamento junto ao Gabinete do Prefeito e posteriores medidas de publicidade do encerramento oficial da licitação nas plataformas e sistemas de controle interno e externo adequados.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Orlândia, 26 de março de 2026.

Flaviano Donizeti Ribeiro  
Procurador Geral do Município



ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
Relatório de Demonstrativo de Processo

Filtros aplicados ao relatório:

Número do processo: 1926/2026  
Período de protocolização: De: 01/01/2026; Até: 31/12/2026

Número do processo: 0001926/2026

Solicitação: 179 - PARECER JURIDICO

Beneficiário: 13199 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA

CNPJ: 45.351.749/0001-11

Requerente: 870062490 - ANA MARIA GONÇALVES FAVARO

Endereço: Alameda ALAMEDA 9 Nº 2130 - CEP: 14620-000

Telefone: Celular: (16) 9114-5512 Município: Orândia - SP

CPF: 401.070.588-47 RG: 48554217

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO

Protocolado por: José Roberto Merigo

Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 26/02/2026 07:58 Previsto para: 26/03/2026 07:57 Concluído em:

Súmula: SOLICITA PARECER JURIDICO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRONICO Nº132/2025. CONF. SEQUE. OFICIO Nº95/2026

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
110.000.000	PROCURADORIA JURIDICA	José Roberto Merigo em: 26/02/2026 07:58	Angélica Cristina Pironti Hamamura em: 26/02/2026 09:03

Parecer dado em: 12/03/2026 16:43  
Autor do parecer: Angélica Cristina Pironti Hamamura  
Local do parecer: 110.000.000 - PROCURADORIA JURIDICA  
Conclusivo: Não  
Resultado:  
Parecer anexo: Sim  
Parecer:

116.000.000	LICITAÇÕES	Angélica Cristina Pironti Hamamura em: 12/03/2026 16:44	José Roberto Merigo em: 16/03/2026 15:29
-------------	------------	--	---

Observação do andamento: Segue em anexo Parecer nº 71/2026 jas.

110.000.000	PROCURADORIA JURIDICA	José Roberto Merigo em: 24/03/2026 16:38	Angélica Cristina Pironti Hamamura em: 25/03/2026 09:22
-------------	-----------------------	---	--

Observação do andamento: PREGÃO ELETRONICO Nº132/2025 - OFICIO LICIT. Nº141/2026

Parecer dado em: 26/03/2026 10:13  
Autor do parecer: Angélica Cristina Pironti Hamamura  
Local do parecer: 110.000.000 - PROCURADORIA JURIDICA  
Conclusivo: Não  
Resultado:  
Parecer anexo: Sim  
Parecer:

116.000.000	LICITAÇÕES	Angélica Cristina Pironti Hamamura em: 26/03/2026 10:36	
-------------	------------	--	--

Observação do andamento: Segue em anexo Parecer PGM nº 1-2026 fdr.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 31 de Março de 2026.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO REVOGADA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO EM TEMPO REAL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, ABRANGENDO TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM O RESPECTIVO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS EM REGIME DE COMODATO.

## DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. Considerando os documentos juntados aos autos do procedimento licitatório em epígrafe, principalmente as justificativas técnicas do Almojarifado Municipal em seu **Ofício nº 09/2026**, que noticiou a identificação de inconsistências estruturais e lacunas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).
3. Tendo em vista o **Parecer Revisional PGM nº 01/2026-fdr**, cujas razões de fato e de direito **ACOLHO** em sua integralidade para que passem a fundamentar a presente decisão, conforme o artigo 22 do Decreto Municipal nº 5.556/2026.
4. Considerando que, embora tenha ocorrido vício procedimental pela ausência de oitiva prévia (Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021) no despacho anterior, a empresa **TLM Serviços Terceirizados Ltda.** exerceu seu direito de defesa de forma extensa e profunda por meio de recurso administrativo.
5. Pelo exposto, em observância aos princípios da **Instrumentalidade das Formas**, do **Aproveitamento dos Atos Processuais** e da **Eficiência Administrativa**:
  - a) **DETERMINO a CONVERSÃO** do recurso administrativo interposto pela empresa TLM Serviços Terceirizados Ltda. em **manifestação prévia**, julgando saneado o vício de procedimento anterior ante a ausência de prejuízo ao contraditório.
  - b) **AFASTO** de maneira motivada os argumentos apresentados pela licitante, com esteio nas justificativas técnicas que atestam a inviabilidade de saneamento do projeto básico e o risco de contratação ineficiente.
  - c) **CONSOLIDO, em caráter definitivo, a REVOGAÇÃO TOTAL do Pregão Eletrônico nº 132/2025**, com fundamento no Artigo 71, inciso II e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

6. A seguir, publique-se a presente decisão na imprensa oficial.
7. Logo após, seja o presente expediente arquivado junto aos autos do processo licitatório acima descrito.

**CUMRA-SE**, nos termos da lei.

  
**JORGE GABRIEL GRASI**  
Prefeito Municipal